SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917995 - SP (2025/0146216-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	S R A A
AGRAVADO	:	B DO B S
INTERES.	:	R G
INTERES.	:	R L G

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.
2. A agravante sustenta: (i) violação ao art. 1.022, II, do CPC, por omissão quanto à tese de ausência de citação por inércia do exequente; e (ii) inaplicabilidade das Súmulas 83 e 7/STJ, afirmando tratar-se de matéria exclusivamente jurídica atinente à correta aplicação do princípio da causalidade na condenação em honorários.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão quanto à tese de ausência de citação por inércia do exequente; e (ii) se incidem as Súmulas 83 e 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial sobre condenação em honorários e aplicação do princípio da causalidade em execução extinta por prescrição intercorrente.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem examinou de modo claro, objetivo e fundamentado as questões relevantes, inexistindo omissão apta a configurar violação ao art. 1.022 do CPC; decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.
5. O acórdão recorrido assentou que a ausência de citação decorreu de subterfúgios dos executados, afastando a tese de inércia do exequente e reforçando a imputação da causalidade aos devedores.
6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a prescrição intercorrente não atrai condenação em honorários de sucumbência em desfavor do exequente, à luz do princípio da causalidade, o que impõe a incidência da Súmula 83/STJ.
7. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, da fixação de honorários e da aplicação do princípio da causalidade exige reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59720995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:24
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: bf075acc-c25d-4a24-805d-ab29c367fa82

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:24
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: bf075acc-c25d-4a24-805d-ab29c367fa82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917995 - SP (2025/0146216-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	S R A A
AGRAVADO	:	B DO B S
INTERES.	:	R G
INTERES.	:	R L G

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

2. A agravante sustenta: (i) violação ao art. 1.022, II, do CPC, por omissão quanto à tese de ausência de citação por inércia do exequente; e (ii) inaplicabilidade das Súmulas 83 e 7/STJ, afirmando tratar-se de matéria exclusivamente jurídica atinente à correta aplicação do princípio da causalidade na condenação em honorários.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão quanto à tese de ausência de citação por inércia do exequente; e (ii) se incidem as Súmulas 83 e 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial sobre condenação em honorários e aplicação do princípio da causalidade em execução extinta por prescrição intercorrente.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem examinou de modo claro, objetivo e fundamentado as questões relevantes, inexistindo omissão apta a configurar violação ao art. 1.022 do CPC; decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

5. O acórdão recorrido assentou que a ausência de citação decorreu de subterfúgios dos executados, afastando a tese de inércia do exequente e reforçando a imputação da causalidade aos devedores.

Documento eletrônico VDA59223709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:58
Código de Controle do Documento: c7efb5a2-1df2-4e22-9ede-5cc75f01a974

6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a prescrição intercorrente não atrai condenação em honorários de sucumbência em desfavor do exequente, à luz do princípio da causalidade, o que impõe a incidência da Súmula 83/STJ.

7. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, da fixação de honorários e da aplicação do princípio da causalidade exige reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por S R A A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1412, e-STJ):

> EXECUÇÃO - Prescrição intercorrente - Reconhecimento - Verba honorária que sequer seria cabível - Princípio da causalidade - Devedores que deram origem ao ajuizamento da execução, ao não satisfazer, voluntariamente, a obrigação - Precedentes - Apelo, no entanto, só dos devedores - Sentença mantida, evitada “reformatio in pejus” - Recurso desprovido.

Opostos embargos declaratórios (fls. 1419-1425, e-STJ), foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1427-1431, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1434-1441, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 1.022, II, 85, “caput” e § 2º, do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese: a) omissão quanto à tese de a citação não ter ocorrido por falta de diligência do banco recorrido; b) violação ao princípio da causalidade, argumentando que a desídia do exequente deu causa a extinção da execução, não sendo o caso de fixação dos honorários por equidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1465-1472, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1473-1475, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 1477-1481, e-STJ).

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática (fls. 1513-1519, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59223709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:58
Código de Controle do Documento: c7efb5a2-1df2-4e22-9ede-5cc75f01a974

Nas razões do agravo interno (fls. 1523-1526, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) efetiva violação ao art. 1.022, II, do CPC, com omissão do acórdão recorrido quanto à tese de ausência de citação por inércia do exequente; b) a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por *distinguishing* em relação aos precedentes citados, e a não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria exclusivamente jurídica atinente à correta aplicação do princípio da causalidade na condenação em honorários.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente alega ter havido a efetiva violação ao art. 1.022, II, do CPC, com omissão do acórdão recorrido quanto à tese de ausência de citação por inércia do exequente.

Conforme disposto na decisão agravada, Tribunal *a quo* estabeleceu que a citação não ocorreu em virtude de subterfúgios dos executados. Confira-se (fls. 1414-1415, e-STJ):

> Como sói acontecer em situações da espécie, durante a arrastada tramitação os devedores empreenderam toda sorte de subterfúgios para que a dívida não fosse satisfeita. E somente se interessaram em ingressar com os tais embargos quando vislumbraram possibilidade de acolhimento do pedido de prescrição da dívida, o que acabou por ocorrer com a sentença de fls. 1.331/1.332.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59223709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:58
Código de Controle do Documento: c7efb5a2-1df2-4e22-9ede-5cc75f01a974

> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A agravante pugna pela inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por *distinguishing* em relação aos precedentes citados, e a não incidência da Súmula 7/STJ, em razão de ser matéria exclusivamente jurídica atinente à correta aplicação do princípio da causalidade na condenação em honorários.

O Tribunal de origem asseverou não ser cabível a fixação de honorários em desfavor do exequente quando da extinção do feito em decorrência da prescrição intercorrente, mas manteve os honorários fixados pela sentença em virtude de ser o recurso exclusivo do escritório de advocacia. Confira-se (fls. 1415 e 1417, e-STJ):

> Os ônus sucumbenciais que decorrem da sentença de extinção da execução, portanto, não poderiam ser carreados à exequente. Os devedores deram causa ao ajuizamento da execução e bem assim deram causa ao decurso do prazo prescricional, porque não se preocuparam em pagar a dívida em aberto, não indicaram bens para penhora e passaram a assistir, comodamente, ao transcurso do prazo correlato sem qualquer medida para satisfazer a obrigação que lhe foi

Documento eletrônico VDA59223709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:58
Código de Controle do Documento: c7efb5a2-1df2-4e22-9ede-5cc75f01a974

atribuída. Sua conduta, assim, foi decisiva para o arquivamento do feito e consequente prescrição.

A frustração da execução, no caso, não pode implicar em dupla penalidade para a credora, que foi obrigada a mover execução e, posteriormente, diante do não cumprimento voluntário da obrigação, poderia vir a ser condenada a pagar verba honorária.

(...)

Todavia, como o recurso é exclusivo dos embargantes, que postulam por descabida readequação e majoração da verba (certamente a alcançar cifras milionárias), mantém-se o que definido em sentença, evitada ocorrência de "reformatio in pejus".

O posicionamento do aresto recorrido está em plena sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de não haver condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em desfavor do exequente em razão da extinção do feito pela prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

(...)

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a prescrição intercorrente declarada por ausência de localização de bens não atrai a aplicação de honorários de sucumbência em favor do devedor, conforme os princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, que vedam ao devedor beneficiar-se do não cumprimento de sua obrigação (REsp n. 1.769.201/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2019).

5. A decisão monocrática aplica corretamente os princípios da segurança jurídica e da causalidade, ao concluir pela extinção da execução sem ônus para as partes, dada a evidente inércia do credor e a inexistência de condutas resistivas atribuíveis ao devedor. IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de bens penhoráveis não transfere automaticamente ao devedor o ônus pela paralisação da execução, cabendo ao exequente comprovar diligência na busca pela satisfação do crédito.

A declaração da prescrição intercorrente em razão da ausência de localização de bens não gera direito ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado do devedor, à luz dos princípios da causalidade, da efetividade do processo e da boa-fé processual.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 924, V; CF/1988, art. 5º, XXXVI.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.769.201/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 20/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1857706/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022.

Documento eletrônico VDA59223709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:58
Código de Controle do Documento: c7efb5a2-1df2-4e22-9ede-5cc75f01a974

(AgInt no REsp n. 1.918.602/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 31/3/2025.) (grifa-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO EM DESFAVOR DO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. JURISPRUDENCIA DO STJ.

1. Execução de título extrajudicial.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que, tendo em vista o princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito em razão de prescrição intercorrente, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - na hipótese, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes do STJ.

(...)

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. (AREsp n. 2.853.078/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Em que pese a agravante apontar *distinguinsh* do presente caso com os precedentes citados, verifica-se que a tese jurídica firmada nas ementas citadas demonstra que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de ser incabível a condenação do exequente em honorários advocatícios quando da extinção da execução em virtude da prescrição intercorrente.

Dessa forma, mesmo diante de situações fáticas distintas, o posicionamento quanto aos honorários advocatícios permanece inalterado.

Ademais, para infirmar as conclusões do Tribunal de origem acerca honorários advocatícios e da causalidade, ensejaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL MÁXIMO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial é a via apropriada para rever a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59223709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:58
Código de Controle do Documento: c7efb5a2-1df2-4e22-9ede-5cc75f01a974

III. Razões de decidir

4. O Tribunal a quo fixou os honorários advocatícios no percentual máximo permitido, considerando a natureza repetitiva da ação e a ausência de complexidade, o que não caracteriza irrisoriedade.

5. A revisão do valor dos honorários advocatícios demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ admite a alteração do valor dos honorários apenas em casos excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A revisão de honorários advocatícios em recurso especial é inviável quando demanda reexame de matéria fática, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.712.708/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.) (grifa-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

(...)

3. A questão em discussão consiste em saber se, no caso concreto, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em favor do devedor. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a fixação de honorários sucumbenciais é possível quando a defesa do devedor é acolhida para extinguir o procedimento executivo, reduzir seu montante ou excluir algum executado, mas não na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme Súmula n. 519 do STJ.

5. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de litigiosidade e pela causalidade atribuída ao devedor, afastando a fixação de honorários.

6. A análise da aplicação do princípio da causalidade para fixação de verba honorária sucumbencial implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

(...)

(AgInt no REsp n. 2.170.557/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.) (grifa-se)

Inafastável a incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59223709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:58
Código de Controle do Documento: c7efb5a2-1df2-4e22-9ede-5cc75f01a974

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59223709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:58
Código de Controle do Documento: c7efb5a2-1df2-4e22-9ede-5cc75f01a974

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.917.995 / SP

Número Registro: 2025/0146216-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01214727319978260001 10002247820248260001 1214727319978260001
12147273199782600011000224782024826000 1

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SILVA RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO - SP146319
	MANSUR CESAR SAHID - SP206355
	GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	RUDOLF SCHAITL - TO000163
	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
	RICARDO LOPES GODOY - SP321781
	JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
INTERES.	: R G
INTERES.	: R L G

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S R A A

Documento eletrônico VDA59620545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:39
Código de Controle do Documento: e33afe10-5193-4d31-b9cc-82fa6d8595b9

AGRAVADO : B DO B S
INTERES. : R G
INTERES. : R L G

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:39
Código de Controle do Documento: e33afe10-5193-4d31-b9cc-82fa6d8595b9